



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0002561-35.2006.8.14.0039

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal

RECURSO: Recurso Penal em Sentido Estrito

COMARCA: Paragominas (3ª Vara Penal)

RECORRENTE: Jilmar Santos da Rocha

DEFENSORA PÚBLICA: Dra. Corina Pissato

RECORRIDA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves

RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira

EMENTA.

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. IMPRONÚNCIA. LAUDO ASSINADO POR APENAS UM PERÍTO NÃO OFICIAL. TESE REJEITADA. PRECLUSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DÚBIO PRO SOCIETATE. TRIBUNAL DO JÚRI. JUÍZO NATURAL. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em análise dos autos, observa-se que a preliminar de nulidade do feito, sob o fundamento do Laudo de Exame de Corpo de Delito ter sido assinado por apenas um perito não oficial, não merece guarida, pois em que pese a elaboração do Laudo em questão, o qual atestou a existência de ofensa à integridade física, bem como resultou em perigo de vida à vítima, a declaração de nulidade suscitada pelo recorrente, por si só, não é capaz de afastar a materialidade delitiva, visto que as demais provas carreadas nos autos convergem para o mesmo, como sendo o autor do delito pelo qual fora pronunciado, a exemplo da fotografia do ofendido, acostada aos autos. De outra banda, trata-se de matéria preclusa, vez que a defesa do recorrente se quedou inerte no decorrer da marcha processual, não aduzindo tal matéria no curso instrutório.

2. Quanto ao mérito, como cediço, para se efetuar a almejada desclassificação, imperiosa se mostra a certeza absoluta da ausência do animus necandi, a qual não restou comprovada de forma clara e incontestada, diante das circunstâncias do fato, da natureza, do local das lesões e da forma como a vítima foi alvejada, sem ter chance alguma de defesa, já que fora pego de surpresa com golpes no rosto e no pescoço, próximos à região jugular, produzidos por meio de gargalo de copo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte dias do mês de fevereiro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por Jilmar Santos da Rocha, contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Respondendo pela 3ª Vara Penal, da Comarca de Paragominas/PA, que o pronunciou como incurso nas sanções punitivas do art. 121, caput, c/c art 14, inc. II, ambos do Código Penal brasileiro.

Narra a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 08/10/2006, por volta das 16 horas, no interior do Bar do Baixinho, na Rua Airton Sena, no bairro Jaderlândia, em Paragominas/PA, após uma discussão, o acusado Jilmar Santos da Rocha desferiu um violento golpe no pescoço da vítima Benedito Castro, que conseguiu fugir para a rua e caiu desfalecido, sendo então socorrido por populares e levado ao Hospital Municipal de Paragominas.

Segundo foi apurado, o acusado Jilmar ainda retornou ao Bar armado com uma faca bradando: eu vou matar este filho da p... e depois se dirigiu à residência da vítima Benedito, chegando a chutar a cerca e tentar a arrombar a porta, gritando que mataria a vítima, somente suspendendo a perseguição com a intervenção da Polícia Militar que o prendeu.

Por fim, assevera a peça acusatória que as declarações colhidas pela Autoridade Policial confirmam a autoria e materialidade delitivas atribuídas ao acusado Jilmar Santos da Rocha, corroborado pelo Boletim Médico e flagrante, à fl. 11.

Em razões recursais, às fls. 88/92, pugna a defesa, em sede preliminar, pela nulidade da decisão de pronúncia, já que o Laudo fora assinado por apenas um perito não oficial, ou para que seja desclassificado o delito para o de Lesões Corporais.

Em contrarrazões, às fls. 94/96, a 2ª Promotora de Justiça de Paragominas/PA, Dra. Marcela Christine Ferreira de Melo Castelo Branco, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, a fim de que a decisão guerreada seja mentida em todos os seus termos.

Em despacho de fl. 102, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, o 6º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Marcos Antonio Ferreira das Neves, pronunciou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

É o relatório. Sem revisão.

VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

PRELIMINAR

- Da nulidade laudo de exame de corpo de delito

Suscita o recorrente a preliminar de nulidade do Laudo de Exame de Corpo de Delito acostado aos autos, à fl. 08, com a consequente nulidade do feito, em decorrência do mesmo ter sido confeccionado apenas por 01 (um) perito ad hoc – Dr. José Frota Silva – CRM 7988, por contrariar o que estabelece o art. 159, do CPPB.

Em análise dos autos, observa-se que a preliminar supra não merece guarida, pois, em que pese o Laudo em questão, o qual atestou a existência de ofensa à integridade física, bem como resultou em perigo de vida à vítima, ter sido elaborado por apenas um perito não oficial, a declaração de nulidade suscitada pelo recorrente, por si só, não é capaz de afastar a materialidade delitiva, visto que as demais provas carreadas nos autos convergem para o mesmo, como sendo o autor do delito pelo qual fora pronunciado, a exemplo da fotografia do ofendido, à fl. 49.

Assim sendo, tais elementos de prova evidenciam atuação do recorrente, o que afasta a necessidade do referido laudo ser assinado por dois peritos não oficiais, já que as formalidades dispostas no art. 159 do CPPB se coadunam em recomendações, as quais a jurisprudência passou a interpretar de modo mais flexível em virtude do sistema de instrumentalidade das formas, especialmente quando não se vislumbra prejuízo efetivo ao deslinde do feito, exatamente como se verifica no caso em apreço.

De outra banda, trata-se de matéria preclusa, vez que a defesa do recorrente se quedou inerte no decorrer da marcha processual, não aduzindo tal matéria no curso instrutório.

Assim, REJEITO preliminar.

MÉRITO

- Da desclassificação delituosa

Pugna a defesa pela desclassificação do crime pelo qual foi pronunciado o réu, para o delito de lesão corporal, sob a alegação de que não há nos autos indícios de animus necandi do réu. Como cediço, para se efetuar a almejada desclassificação, imperiosa se mostra a certeza absoluta da ausência do animus necandi, a qual não restou comprovada de forma clara e indubitosa, diante das circunstâncias do fato, da natureza, do local das lesões e da forma como a vítima foi alvejada, sem ter chance alguma de defesa, já que fora pego de surpresa com golpes no rosto e no pescoço, próximos à região jugular, produzidos por meio de gargalo de copo.

Assim, para se admitir, nesta fase, a tese defensiva, o animus do réu deveria ser indiscutível e incontroverso, o que não ocorreu no caso vertente, restando indubitosa a tentativa do recorrente em ceifar a vida da vítima, com tamanha desproporcionalidade e principalmente covardia, devendo as dúvidas, quanto à intenção, ser dirimidas pelo Conselho de Sentença, que é o Juízo Natural para os delitos desta natureza, ocasião em que a defesa terá plena oportunidade de demonstrar a sua tese.



Portanto, o entendimento de que a sentença de pronúncia encerra um mero juízo de admissibilidade, com conteúdo simplesmente declaratório, sem deter-se a uma análise mais aprofundada das provas produzidas no curso da instrução processual, acertada se mostra a decisão do juízo monocrático, pois não adentrou no mérito causae, limitando-se a apontar os suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, sem que, com isso, sua decisão venha a exercer influência sobre os jurados, a quem compete o minucioso exame e julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Não é outra a disposição legal contida no art. 413 do CPPB, pelo qual O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação."

Ademais, não se deve olvidar que na fase de pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate, e, assim, no caso de dúvida, decide-se desfavoravelmente ao réu. Somente quando é manifesta a inexistência do crime em questão ou dos indícios de sua autoria, pode ocorrer a improcedência da pretensão punitiva do Estado, o que não se configura no caso em apreço. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA. DESCCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. DESCABIMENTO. O magistrado, quando profere sentença de pronúncia, faz um exame não aprofundado da prova. Comprovada a materialidade do delito e indícios da autoria a pronúncia se impõe, devendo a solução final ser dada pelo Tribunal do Júri. Havendo indícios de que os réus, em sua conduta delitiva, agiram com animus necandi deve ser rejeitada, nessa fase processual, o pedido de desclassificação do delito, atento ao princípio in dubio pro societate. (...). Negou-se provimento aos recursos. (TJDFT - 20030110685120RSE, Relator SOUZA E ÁVILA, 1ª Turma Criminal, julgado em 14/02/2008, DJ 22/04/2008 p. 143). grifei

Por todo o exposto e, acompanhando in totum o judicioso parecer Ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra a decisão vergastada.

É o voto.

Belém/PA, 20 de fevereiro de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora